



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, - 73600 Bento, Cabo- Frio

Telefone: (22) - 2646 Email: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0161/2018

Em, 20 de agosto de

**PROÍBE O DESCARTE NO LIXO DE
QUE PERDERAM O VALOR COMER
QUE AINDA SE ENCONTRAM DI
PRAZO DE VALIDADE E DAS ESPEC
TÉCNICAS PARA CONSUMO PELAS
QUE ATUAM COM ALIMENTOS PRO
OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SU
LEGAIS,

RESOLV

Art. 1º Fica proibido o descarte no lixo de alimentos que p
comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo
especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no artigo anteri
trabalham com alimentos de qualquer gênero ou natureza d
produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas
dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para
diversa que a dos aterros sanitários, tal como:

- I atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabil
- II serem processados e transformados em ração animal; ou
- III compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 3º Compete às empresas o controle e o cadastro da qua
dos alimentos destinados à doação, informando em sistema d
quantidade de alimentos que destinou para cada um dos incisos de

Art. 4º As empresas responsáveis pelas doações mencionad
manter campanhas em seus próprios estabelecimentos ou incent
entidades, em instituições e em escolas, que sejam destinadas a
ferramentas capazes a conter o desperdício de alimentos, cujo co
consonância com o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 199

Art. 5º Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariame
esta Lei e aguardando o alimento estragado para o aterro sanitário, s



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, -7360o Bento, Cabo- Frio

Telefone: (22)-2647 Email: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

aplicada pena de multa no valor variável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada anualmente pela Tabela Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela Nacional de Preços ao Consumidor - INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade competente observará:

I- a situação econômica do infrator;

II- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos das consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- se o infrator é reincidente no descumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO

Vereador (Autor(a))

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto a esta Casa de Leis tem por finalidade a destinação adequada a ser dada aos alimentos que perderam o valor comercial, mas que ainda são próprios para o consumo. As empresas que atenderem a este deverão dar a seguinte destinação aos produtos alimentícios comercializados, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e adequadas para o consumo:

a) doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

b) doação para serem transformados em ração animal;

c) doação para compostagem e transformação em adubo orgânico.

Cabe ressaltar que a obrigação que se pretende instituir visa à proteção e defesa do meio ambiente uma vez que, ao vedar o descarte de alimentos ainda válidos nos aterros municipais, propugna pela redução dos resíduos sólidos. Mais uma vez, esta Lei institui medida que vai ao encontro do interesse social e que, sobretudo no que se refere à doação de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal), vez que é incontestável que ele contribuirá para



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, - 73600 Bento, Cabo- Frio

Telefone: (22)-2648 Email: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

da triste realidade de pessoas revirando o lixo para encontrar alim

Convém esclarecer que o objetivo da propositura não é co produtos que de alguma forma possam ser aproveitados pelas en setor alimentício porque tal conduta implicaria numa devida ing propriedade e atividade econômica privada. Porém, o que a p regrar é a destinação final desses alimentos não-omapsr qveei ta idm encontram dentro do prazo de validade- de fmda mmpedir que ele incinerados ou depositados nos aterros municipais agravando a p

Embora a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 instrumento da logística reversa para produtos que impactam n saúde pública e o meio ambiente, quais sejam, agrotóxicos, pilh óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes (art. 3 Estados e Municípios ampliem essa proteção desde que não oner forma desarrazoada os entes privados.

Desta forma, resta claro que é preciso sempre haver um b obrigação imposta e o dano ambiental que se quer evita que intervenção estatal na economia privada há que se dar de estabelecidos pelo art. 174 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar o benefício social a ser alcançado e que a impor às empresas que atuam com- aliamto dos alimentos válido serão comercializados pouco é tão onerosa uma vez que existen não governamental-NGs que atuam especificamente nesse se inclusive a retirada de tais produtos nos próprios estabelecimento

As campanhas de conscientização e os treinamentos nas educação e capacitação da população no sentido de reduzir o d importância.

Assim, o presente Projeto de Lei se insere em um conjunto d para o atingimento dos objetivos governamentais em suas polític premissa básica é o resgate de uma porção fundamental do se dignidade do ser humano, daquelas pessoas que formam desfavorecidos da sociedade brasileira.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobre Projeto de Lei.